SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265754 - SP (2025/0425047-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826 VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA COOPERATIVA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE INSUMO. TEMA 779/STJ DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a existência do direito ao aproveitamento de créditos para fins de apuração da base de cálculo de PIS/Cofins sobre os valores despendidos com o frete no transporte de produtos entre estabelecimentos da cooperativa (instalados em imóveis cedidos pelos associados) e entre estes e armazéns gerais ou alfandegários, com o intuito de viabilizar a venda da produção, especialmente sua exportação, ao argumento de que referidas despesas integram o conceito de frete

Documento eletrônico VDA59844779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3097eca1-0128-4e84-ab7a-76785c74290a

na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003) e de que se qualificam como insumo (art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

2. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a recorrente aponta a existência de omissão quanto a duas questões: **a)** na primeira, relacionada ao art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003, aduz falta de manifestação acerca da tese firmada no REsp 1.215.773/RS, no sentido de que o creditamento dos valores despendidos a título de frete alcançaria etapas intermediárias da operação de venda, e não apenas a entrega final; **b)** na segunda, relacionada ao art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, indica inobservância do quanto decidido no Tema 779/STJ (REsp 1.221.170/PR), para a qualificação dos dispêndios de frete como insumo.

3. O Tribunal regional, por sua vez, dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, inclusive quanto às duas questões tidas por omissas, conforme se verifica às fls. 467-473, 545 e 547, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. No mérito, em relação à pretensão de creditamento das despesas com frete no transporte de produtos entre estabelecimentos da cooperativa e entre estes e armazéns gerais ou alfandegários, por referidas despesas integrarem o conceito de "**frete na operação de venda**", a irresignação não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência deste STJ é reiterada e pacífica no sentido de que "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (REsp 1.710.700/RJ, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).

5. A previsão do art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 estabelece como pressuposto para o direito de creditamento a existência de negócio jurídico de compra e venda, com o ônus do frete suportado pela figura do vendedor. O transporte de produtos em etapa de mera transferência – seja entre filiais da mesma pessoa jurídica, seja para armazéns gerais ou alfandegários aguardando comercialização futura – não configura operação de venda, o que impede o creditamento das despesas com frete, por ausência de enquadramento no conceito normativo.

6. Ressalte-se que "[n]ão se aplica ao caso, por ausência de similitude fática, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.773/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 18/09/2012), pois, além de esse precedente não ter abordado a questão objeto dos presentes autos, o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 permite o creditamento das despesas de 'armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor', diferentemente do caso concreto, em que não se verifica operação de venda" (AgInt no AREsp 1.237.892/SP, relatora

Documento eletrônico VDA59844779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3097eca1-0128-4e84-ab7a-76785c74290a

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

7. Já em relação à pretensão de que as despesas com frete se qualificariam como **insumo**, o acórdão recorrido examinou a questão debruçando-se sobre o quanto decidido por esta Corte no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), utilizando-se especificamente dos conceitos de essencialidade e relevância exatamente como estabelecidos no precedente vinculante, inclusive transcritos no acórdão recorrido, pelo que não se verifica violação ao art. 927, III, do CPC.

8. No julgamento do Tema 779/STJ, a Primeira Seção do STJ definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Ainda, "[n]a mesma assentada, restou definido que cabe às instâncias ordinárias, analisar, observados os critérios da essencialidade ou da relevância, em cotejo com o objeto social da empresa e à vista das provas produzidas a possibilidade de creditamento" (AgInt no REsp 2.188.957/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

9. Neste caso concreto, a Corte *a quo* examinou a orientação fixada no julgamento do REsp 1.221.170/PR, concluindo que "as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo". Consignou expressamente que "se deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa", observando, todavia, que essa providência "depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental". Nessa esteira, concluiu que, "[n]o presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo, permitindo que a impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação".

10. Nesse contexto, ao tempo em que a instância ordinária decidiu a controvérsia conforme a jurisprudência do STJ, inclusive aquela firmada em precedente vinculante, tem-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, rever o entendimento exarado pelo Tribunal regional, à luz das provas carreadas aos autos, de que a recorrente não faz jus à dedução de crédito de PIS/Cofins, no âmbito do regime não-cumulativo, em relação às despesas com frete, por não restarem caracterizadas como insumos, demandaria o necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

11. Acrescente-se, ainda, que a fundamentação adotada no acórdão recorrido, de ordem processual, relacionada ao direito probatório – consistente na conclusão de que avaliar essencialidade e relevância, no caso concreto, com a realização do "teste da

Documento eletrônico VDA59844779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3097eca1-0128-4e84-ab7a-76785c74290a

subtração", dependeria de instrução probatória, inviável na via do mandado de segurança, além da insuficiência das provas carreadas aos autos para contextualização do frete como insumo – não foi impugnada pela recorrente, nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

12. Por fim, em relação às alegações de que o acórdão recorrido, ao vedar o creditamento no caso concreto, estaria impondo tratamento tributário mais gravoso ao ato cooperativo, em descompasso com a tributação das cooperativas para fins de PIS/Cofins e em violação à sistemática protetiva e de estímulo ao modelo cooperativo, observa-se que referida tese e os dispositivos legais a ela vinculados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF, por analogia.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59844779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3097eca1-0128-4e84-ab7a-76785c74290a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265754 - SP (2025/0425047-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826 VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA COOPERATIVA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE INSUMO. TEMA 779/STJ DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a existência do direito ao aproveitamento de créditos para fins de apuração da base de cálculo de PIS/Cofins sobre os valores despendidos com o frete no transporte de produtos entre estabelecimentos da cooperativa (instalados em imóveis cedidos pelos associados) e entre estes e armazéns gerais ou alfandegários, com o intuito de viabilizar a venda da produção, especialmente sua exportação, ao argumento de que referidas despesas integram o conceito de frete

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003) e de que se qualificam como insumo (art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

2. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a recorrente aponta a existência de omissão quanto a duas questões: **a)** na primeira, relacionada ao art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003, aduz falta de manifestação acerca da tese firmada no REsp 1.215.773/RS, no sentido de que o creditamento dos valores despendidos a título de frete alcançaria etapas intermediárias da operação de venda, e não apenas a entrega final; **b)** na segunda, relacionada ao art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, indica inobservância do quanto decidido no Tema 779/STJ (REsp 1.221.170/PR), para a qualificação dos dispêndios de frete como insumo.

3. O Tribunal regional, por sua vez, dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, inclusive quanto às duas questões tidas por omissas, conforme se verifica às fls. 467-473, 545 e 547, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. No mérito, em relação à pretensão de creditamento das despesas com frete no transporte de produtos entre estabelecimentos da cooperativa e entre estes e armazéns gerais ou alfandegários, por referidas despesas integrarem o conceito de "**frete na operação de venda**", a irresignação não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência deste STJ é reiterada e pacífica no sentido de que "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (REsp 1.710.700/RJ, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).

5. A previsão do art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 estabelece como pressuposto para o direito de creditamento a existência de negócio jurídico de compra e venda, com o ônus do frete suportado pela figura do vendedor. O transporte de produtos em etapa de mera transferência – seja entre filiais da mesma pessoa jurídica, seja para armazéns gerais ou alfandegários aguardando comercialização futura – não configura operação de venda, o que impede o creditamento das despesas com frete, por ausência de enquadramento no conceito normativo.

6. Ressalte-se que "[n]ão se aplica ao caso, por ausência de similitude fática, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.773/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 18/09/2012), pois, além de esse precedente não ter abordado a questão objeto dos presentes autos, o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 permite o creditamento das despesas de 'armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor', diferentemente do caso concreto, em que não se verifica operação de venda" (AgInt no AREsp 1.237.892/SP, relatora

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

7. Já em relação à pretensão de que as despesas com frete se qualificariam como **insumo**, o acórdão recorrido examinou a questão debruçando-se sobre o quanto decidido por esta Corte no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), utilizando-se especificamente dos conceitos de essencialidade e relevância exatamente como estabelecidos no precedente vinculante, inclusive transcritos no acórdão recorrido, pelo que não se verifica violação ao art. 927, III, do CPC.

8. No julgamento do Tema 779/STJ, a Primeira Seção do STJ definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Ainda, "[n]a mesma assentada, restou definido que cabe às instâncias ordinárias, analisar, observados os critérios da essencialidade ou da relevância, em cotejo com o objeto social da empresa e à vista das provas produzidas a possibilidade de creditamento" (AgInt no REsp 2.188.957/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

9. Neste caso concreto, a Corte *a quo* examinou a orientação fixada no julgamento do REsp 1.221.170/PR, concluindo que "as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo". Consignou expressamente que "se deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa", observando, todavia, que essa providência "depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental". Nessa esteira, concluiu que, "[n]o presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo, permitindo que a impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação".

10. Nesse contexto, ao tempo em que a instância ordinária decidiu a controvérsia conforme a jurisprudência do STJ, inclusive aquela firmada em precedente vinculante, tem-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, rever o entendimento exarado pelo Tribunal regional, à luz das provas carreadas aos autos, de que a recorrente não faz jus à dedução de crédito de PIS/Cofins, no âmbito do regime não-cumulativo, em relação às despesas com frete, por não restarem caracterizadas como insumos, demandaria o necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

11. Acrescente-se, ainda, que a fundamentação adotada no acórdão recorrido, de ordem processual, relacionada ao direito probatório – consistente na conclusão de que avaliar essencialidade e relevância, no caso concreto, com a realização do "teste da

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

subtração", dependeria de instrução probatória, inviável na via do mandado de segurança, além da insuficiência das provas carreadas aos autos para contextualização do frete como insumo – não foi impugnada pela recorrente, nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

12. Por fim, em relação às alegações de que o acórdão recorrido, ao vedar o creditamento no caso concreto, estaria impondo tratamento tributário mais gravoso ao ato cooperativo, em descompasso com a tributação das cooperativas para fins de PIS/ Cofins e em violação à sistemática protetiva e de estímulo ao modelo cooperativo, observa-se que referida tese e os dispositivos legais a ela vinculados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF, por analogia.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGFÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
> 2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.
> 3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
> 4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

5. Remessa oficial e apelação providas (fls. 474-475).

Os embargos de declaração foram assim rejeitados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
> 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o principio da não cumulatividade, dispostas taxativamente.
> 3. Restou, consignado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3° da Lei n.° 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento.
> 4. O julgamento proferido no Resp n.° 1.215.773, a par de não sujeito ao rito de recurso repetitivo, bem como não ser unânime, a revelar ser o assunto controverso, trata de situação que não se amolda à espécie, pois cuidou de tema referente à revenda de veículo por concessionárias.
> 5. A Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fixou que o conceito de insumo, para a contribuição ao PIS e a COFINS, não é tão amplo como o da legislação do Imposto sobre a Renda, nem tão restrito como o do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo-se se analisar cada caso específico, já que o processo produtivo é bastante distinto entre as empresas.
> 6. No precedente Resp n.° 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não houve o reconhecimento do frete como insumo, definindo-se, apenas, os critérios da essencialidade e da relevância para a conceitualização do insumo, bem como que cabe aferir, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela empresa e sua cadeia produtiva, já que bastante distintas, o que, diga-se, ser incompatível com a via mandamental, pois demanda produção probatória.
> 7. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
> 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
9. Embargos de declaração rejeitados (fls. 551-552).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos:

a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à *(i)* "orientação da Primeira Seção deste E. Superior Tribunal de Justiça manifestada quando do julgamento do Recurso Especial no 1.215.773/RS" (fl. 565), "ocasião em que se reconheceu que direito à apropriação de créditos de PIS/COFINS em relação às despesas com frete não está limitado aos dispêndios incorridos na entrega do bem pelo vendedor ao consumidor final, mas também nas etapas anteriores da operação de venda" (fl. 565); bem como que (*ii*) "o v. acórdão deixou de aplicar a orientação firmada por este E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial no 1.221.170 (submetido ao rito dos recursos repetitivos)" (fl. 565), ao entender que os dispêndios de frete não seriam caracterizados como insumos.

b) arts. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 3º, IX, e 15 da Lei 10.833/2003, defendendo, em síntese, o direito de apropriação de créditos de PIS/COFINS "sobre as despesas relativas aos fretes contratados para o transporte da produção das suas associadas entre os estabelecimentos da Recorrente e entre estes e os armazéns gerais e alfandegários, para posterior venda/exportação" (fl. 567).

Alega que o acórdão recorrido restringiu indevidamente o conceito de **frete na operação de venda** ao exigir entrega direta ao consumidor final adquirente, tendo em vista que o transporte entre estabelecimentos da recorrente e entre estes e armazéns gerais e alfandegários constitui o "primeiro estágio - necessário e indispensável - de transporte da mercadoria do produtor rural para o comprador final" (fl. 568), inserindo-se no contexto amplo da operação de venda assegurado pelo art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003.

Invoca, ainda, o julgamento proferido no REsp 1.215.773/RS para afirmar que o frete suportado pela vendedor gera crédito em etapas anteriores à entrega final quando a movimentação "está indissociavelmente vinculada à própria operação de

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

venda dos produtos" (fl. 570) e que o referido entendimento deve ser aplicado ao caso, porquanto, "a remessa da produção dos estabelecimentos da Recorrente mantidos nas Usinas dos seus associados para o seu estabelecimento contiguo ao Porto, e deste até os armazéns alfandegados está indissociavelmente vinculada à própria operação de venda dos produtos" (fl. 570).

Conclui, nessa linha, que "os gastos incorridos com frete pela Recorrente nas operações em questão estão inseridos no contexto da venda dos produtos, notadamente de venda através de exportação" (fl. 570), pelo que tem direito a creditamento de PIS e COFINS sobre referidos dispêndios, sob pena de violação ao sistema não-cumulativo.

c) art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 927, III, do CPC, defendendo, em síntese, "direito de apropriar os créditos de PIS/COFINS sobre as despesas incorridas com a contrafação de fretes para o transporte da produção dos seus associados entre os estabelecimentos da Recorrente e entre estes e armazéns gerais e alfandegários" (fl. 571), ao entendimento de que referidos dispêndios se amoldam ao conceito de **insumo**, conforme definição fixada em recurso repetitivo.

Discorre acerca do conceito de insumo e da ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, afirmando que o acórdão recorrido "emprega conceito de insumo excessivamente restritivo e em descompasso com a sistemática da não cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS por força dos diplomas legais em questão" (fl. 573), deixando de observar o que restou definido no julgamento do REsp 1.221.170, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o que viola o art. 927, III, do CPC.

Sustenta que "não há como deixar de se reconhecer que os dispêndios retratados na demanda devem dar margem à apropriação de créditos de PIS e de COFINS nos termos da norma em foco, a qual deve ser interpretada em conformidade com o entendimento fixado por esta E. Corte" (fl. 574), dado que "se enquadram como despesas essenciais (ou ao menos relevantes) para fins de aplicação do inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03" (fl. 575).

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Argumenta que referidos "gastos são imprescindíveis para viabilizar a venda dos produtos produzidos pelas associadas da Recorrente, haja vista que a exportação dos produtos pressupõe que estes sejam transportados entre estabelecimentos da Recorrente e entre estes e os armazéns gerais e alfandegados, para que então possam ser embarcados nos navios de modo a concluir o respectivo ciclo econômico" (fl. 575) e que "a não contratação dos fretes inviabilizaria o escoamento da produção e a canalização dos produtos para venda" (fl. 575).

Aduz, ainda, que "o E. Tribunal *a quo* deixou de considerar a relevância dos dispêndios tidos pela Recorrente com fretes em contraponto com as especificidades de sua atividade" (fl. 576), enquanto deveria ter realizado "'teste de subtração', para constatar-se que a ausência de tais [*sic*] despesas inviabiliza (ou no mínimo prejudica sensivelmente) a venda dos produtos realizada pela Recorrente, uma vez que dificultaria sobremaneira o escoamento da produção e a canalização dos produtos para venda" (fl. 577), verificando "a essencialidade ou relevância das despesas com frete para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Recorrente" (fl. 578).

d) arts. 66 da Lei 9.430/1994, 15 da MP 2.158-35, 17 da Lei 10.684/2003, 79 e 83 da Lei 5.764/1991, defendendo, em síntese, a imposição de tratamento tributário mais gravoso ao ato cooperativo, em descompasso com a sistemática de tributação das cooperativas para fins de PIS e COFINS, argumentando que a vedação ao creditamento de frete - que seria admitido caso as usinas associadas realizassem a venda direta - afronta a disciplina legal voltada a "neutralizar os efeitos decorrentes da presença da cooperativa de produção agrícola na operação comercial" (fl. 579), violando a sistemática protetiva e de estímulo ao modelo cooperativo consagrada na Lei 5.764/1991.

Ao final, requer:

> [...] seja admitido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, negando provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da Recorrida de modo que seja julgado procedente o mandado de segurança de origem, para que **seja reconhecido o seu direito de apropriação de créditos de PIS/ COFINS sobre valores despendidos a título de frete para o**

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

> **transporte da produção das suas associadas entre estabelecimentos da Recorrente e entre estes e armazéns gerais e alfandegados**.
> Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, o provimento do presente recurso especial para cassar o v. acórdão recorrido, determinando a realização de **novo julgamento em segunda instância que realize a análise do teste de subtração e verifique a essencialidade ou relevância das despesas com frete** para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Recorrente.
> Caso também assim não se entenda, requer-se a **anulação do v. acórdão por ofensa aos artigos 1.022, e 489, § 1º do Código de Processo Civil, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem à luz das peculiaridades apontadas** (fl. 584).

Contrarrazões apresentadas (fls. 792).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 822-825), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 827-844).

Nesta Corte, conheci do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial (fls. 1.054-1.055).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):

1 - Do histórico processual

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre os valores despendidos com frete no transporte de produtos entre seus estabelecimentos e entre estes e armazéns gerais ou alfandegários.

A impetrante, ora recorrente, narrou na inicial da ação mandamental que, para a comercialização da produção dos seus associados, "mantém estabelecimentos em locais que lhes são cedidos em comodato dentro dos imóveis rurais dos próprios associados, onde recebe a respectiva produção para venda a terceiros" (fl. 320), e que

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

"realiza o transporte da produção de seus associados entre seus estabelecimentos e entre estes e armazéns gerais e alfandegários, na busca de maior proximidade aos centros consumidores, inclusive e especialmente para exportação, para facilitar a venda e o embarque das mercadorias no momento oportuno, de sorte a melhor atender aos interesses econômicos de seus associados" (fl. 320).

Sustentou que as despesas com transporte se amoldam à categoria de insumo do processo produtivo e operacional da cooperativa, nos termos do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, "já que indispensável para a comercialização das mercadorias produzidas pelos cooperados, o que permite o creditamento de despesas" (fl. 320).

Defendeu, por outro lado, a integração das despesas de frete às operação de venda, argumentando, com fulcro no art. 3º, IX, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que "há sim previsão legal autorizando o desconto dos créditos calculados em relação ao frete decorrente do transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários" (fl. 324).

Asseverou que esse deslocamento "se constitui no primeiro estágio de transporte da mercadoria do produtor rural para o comprador final" (fls. 325-326), de modo que "não há como não considerar o valor despendido com o frete no transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários como despesa integrante da operação de venda, na medida em que constitui etapa necessária e indispensável para que as mercadorias dos cooperados cheguem aos seus compradores" (fl. 326).

Justificou a essencialidade e a indispensabilidade prática dessas movimentações para a sua atividade de cooperativa, aduzindo que, "para viabilizar a venda das mercadorias dos seus associados (e, consequentemente, a prestação do referido serviço de intermediação), a Impetrante precisa agrupar estas mercadorias para posterior venda aos terceiros interessados" (fl. 325), enfatizando que a "concentração da produção em armazéns gerais ou alfandegários ou em algum dos seus estabelecimentos constitui etapa necessária no processo de venda das mercadorias por ela comercializadas" (fl. 325).

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

O Juízo de Primeiro Grau concedeu a segurança, declarando "o direito da impetrante a se creditar dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido" (fl. 396).

Apelou a FAZENDA NACIONAL, tendo sido reformada a sentença pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para denegar a ordem no mandado de segurança, pelos seguintes fundamentos:

> A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo, em flagrante afronta ao principio da separação de poderes.
> Veja-se que a ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
> [...]
> No tocante à conceituação de insumo, a jurisprudência não admite interpretação extensiva, sedimentando que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final e chegando a afastar as despesas com frete, do conceito de insumo.
> Cabe salientar, entretanto, que o frete custeado, pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3° da Lei 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento.
> [...]
> Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança (fls. 464-473).

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrente, foram eles assim rejeitados:

> Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte, que reconhece a **impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o principio da não cumulatividade, dispostas taxativamente no artigo 3°, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03**.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Ainda, restou consignado no acórdão embargado, quanto ao conceito de insumo, que:

> "(...) **a jurisprudência não admite interpretação extensiva, sedimentando que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final e chegando a afastar as despesas com frete, do conceito de insumo.**
> Cabe salientar, entretanto, que **o frete custeado, pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3° da Lei 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento**." (f. 176).

No tocante ao julgamento proferido no Resp n.° 1.215.773, a par de não se tratar de recurso repetitivo, bem como ter sido proferido por maioria, a revelar ser o assunto controverso, os fatos ali examinados não se amoldam ao presente caso, já que se cuida da revenda de veiculo por concessionárias.

Indo adiante, quanto ao decidido pelo Carf, não fica esta Turma vinculada aos entendimentos proferidos por órgão administrativo, sobretudo porque à vista da fundamentação expendida no caso concreto, bem como da legislação citada, houve-se por bem não acolher a tese da impetrante.

Ademais, a Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fixou que o conceito de insumo, para a contribuição ao PIS e a COFINS, não é tão amplo como o da legislação do Imposto sobre a Renda, nem tão restrito como o do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo-se se analisar cada caso específico, já que o processo produtivo é bastante distinto entre as empresas.

Por fim, **com relação ao julgamento proferido no Resp n.° 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos**, colho trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, com realinhamento, para inserção de parte do voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa, verbis:

[...]

Do excerto acima, conclui-se, ao contrário do que afirma a impetrante, ora embargante, que **as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo.**

Com efeito, **pelo critério da essencialidade, não se pode inserir o frete como insumo, pois não se revela elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, tampouco sua subtração priva o produto ou o serviço de qualidade, quantidade e/ou suficiência.**

Ainda, **pelo critério da relevância, que considera o insumo como integrante do processo de produção, em razão das singularidades da cadeia produtiva, ou por imposição legal, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, não houve reconhecimento do frete como tal, a amparar a pretensão da embargante**.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

> Ademais diga-se, que se **deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa, o que depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental.**
> **No presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo, permitindo que a impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação.**
> Nesse quadro, tem-se que o questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 544-547).

Daí, a interposição deste recurso especial.

Apresentados e devidamente analisados por este relator memoriais e parecer jurídico, com robusto aprofundamento da tese defendida pelos causídicos da recorrente, no sentido da existência de creditamento de PIS/COFINS sobre os fretes pagos por cooperativas na transferência de produtos destinados à venda entre estabelecimentos de sua titularidade, armazéns e recintos alfandegados.

Não me passa ao largo o apurado rigor técnico e a densidade de fundamentação que sustentam a construção jurídica apresentada pela ilustre defesa, contudo, a linha interpretativa articulada esbarra nos peculiares contornos que o caso apresentada bem como na orientação sedimentada desta Corte Superior.

2 - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, da leitura conjunta do acórdão de apelação e do acórdão integrativo dos embargos de declaração, conclui-se que o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, inclusive em relação aos pontos tidos por omissos.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

A recorrente aponta a existência de omissão quanto a duas questões:

a) na primeira, relacionada ao art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003, aduz falta de manifestação acerca da tese firmada no REsp 1.215.773/RS, no sentido de que o creditamento dos valores despendidos a título de frete alcançaria etapas intermediárias da operação de venda, e não apenas a entrega final;

b) na segunda, relacionada ao art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, indica inobservância do quanto decidido no Tema 779/STJ (REsp 1.221.170/PR), para a qualificação dos dispêndios de frete como insumo.

2.1 - Da primeira omissão apontada

Conforme se extrai das trechos supratranscritos, o Tribunal regional assentou que as situações de creditamento no regime não-cumulativo decorrem de previsão legal estrita (art. 111 do CTN), sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar os casos de benefício fiscal.

Especificamente quanto ao alcance do art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 (frete na operação de venda) e à inaplicabilidade do REsp 1.215.773/RS, a Corte *a quo* expressamente esclareceu que a legislação autoriza o creditamento de frete apenas quando suportado pelo vendedor no transporte direto ao consumidor final, concluindo que, na situação em análise, não há operação de venda ao consumidor final, mas mera transferência entre estabelecimentos (fls. 467-473).

Ademais, ao analisar especificamente o REsp 1.215.773/RS, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração procedeu ao devido *distinguishing*, afastando sua incidência ao consignar que o caso não foi julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decorreu de decisão não unânime e tratou de moldura fática distinta, restrita à revenda de veículos por concessionárias (fl. 545).

2.2 - Da segunda omissão apontada

No que tange à conceituação como insumo das despesas de frete, no caso, e à aplicação do Tema 779/STJ, o Tribunal regional examinou expressamente a orientação fixada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

(fls. 545-547), concluindo que "as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo" (fl. 547).

O acórdão asseverou, na linha do entendimento firmado no Tema 779/STJ, que "se deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa" (fl. 547). No entanto, ressaltou que essa verificação "depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental" (fl. 547) e que, "[n]o presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo, permitindo que a impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação" (fl. 547).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

3 - Da alegada violação aos arts. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 3º, IX, e 15 da Lei 10.833/2003

A cooperativa recorrente defende que o frete com transporte de produtos entre seus estabelecimentos (instalados em imóveis cedidos pelos associados) e o envio para armazéns gerais ou alfandegários gerariam crédito para fins de apuração da base de cálculo de PIS/Cofins, com fulcro no art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003, ao argumento de que o conceito de **frete na operação de venda** alcançaria todas as etapas da cadeia de comercialização, e não somente o transporte até o adquirente final.

A Corte *a quo*, por sua vez, concluiu que a legislação autoriza o creditamento de frete apenas quando suportado pelo vendedor no transporte direto ao consumidor final, sendo que, no caso dos valores despendidos pela recorrente com frete no

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

transporte de mercadorias entre os seus estabelecimentos, bem como entre estes e os seus armazéns gerais ou alfandegários, previamente à comercialização com terceiros adquirentes, não há operação de venda, mas mera transferência entre estabelecimentos.

A jurisprudência deste STJ é reiterada e pacífica no sentido de que "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (REsp 1.710.700/RJ, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> [...]
> 2. **O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior "de que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda** (AgInt no AgInt no REsp. 1.763.878/ RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.3.2019)." (AgInt no AREsp n. 848.573/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.). Incidência da Sumula n. 83 do STJ.
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp n. 2.961.204/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

INOCORRÊNCIA. **DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. ILEGITIMIDADE.** [...].
[...]
III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa.
[...]
VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.978.258/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM FRETE. DIREITO A CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA.
1. **Com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, não originam crédito as despesas realizadas com frete para a transferência das mercadorias entre estabelecimentos da sociedade empresária**. Precedentes.
2. **No caso dos autos, está em conformidade com esse entendimento o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, segundo o qual "apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros - atacadista, varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida".**
3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.890.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. A 1a. Seção do STJ, no REsp. 1.221.170/PR (DJe 24.4.2018), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que, para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Assim, cabe às instâncias ordinárias, de acordo com as

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

provas dos autos, analisar se determinado bem ou serviço se enquadra ou não no conceito de insumo.
3. **Na espécie, o entendimento adotado pela Corte de origem se amolda à jurisprudência desta Corte de que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda** (AgInt no AgInt no REsp. 1.763.878/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.3.2019).
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 848.573/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. **REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.** ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
[...]
2. No acórdão embargado, ficou registrado que **a previsão normativa para desconto de crédito é apenas em relação ao frete na operação de venda, desde que sejam suportados pelo vendedor, e que o caso em debate é diverso, não estando inserido no referido dispositivo, pois a recorrente é empresa que comercializa seus produtos através de seus Centros de Armazenagem e Distribuição espalhados pelo território brasileiro, e que o citado transporte, muito embora viabilize sua operação de venda, não se insere no conceito de "venda", pois realizado dentro do âmbito da própria empresa.**
3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp n. 1.335.014/CE, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).

Com efeito, o art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 restringe o aproveitamento de crédito às despesas de frete na operação de venda e desde que o ônus seja suportado pelo vendedor, *in verbis*:

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
> IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, **quando o ônus for suportado pelo vendedor**.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Compreendo que a referida previsão legal estabelece como pressuposto para o direito de creditamento a existência de negócio jurídico de compra e venda, com o ônus do frete suportado pela figura do vendedor. Sem negócio de compra e venda perfectibilizado, não há "operação de venda". Nessa linha, o transporte de produtos em etapa de mera transferência – seja entre filiais da mesma pessoa jurídica, seja para armazéns gerais ou alfandegários aguardando comercialização futura – não configura operação de venda.

Importa destacar que a recorrente deixa registrado, na petição inicial da ação mandamental, que o transporte da produção de seus associados é realizado "na busca de maior proximidade aos centros consumidores, inclusive e especialmente para exportação, **para facilitar a venda e o embarque das mercadorias no momento oportuno**" (fl. 320), defendendo que as despesas com "o transporte de produtos transferidos entre estabelecimentos da Impetrante, ou entre estes e armazéns gerais, **com vistas à posterior venda a terceiros adquirentes**" (fl. 321) deveriam ser creditadas para fins de apuração da base de cálculo de PIS/Cofins.

Nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, a recorrente especifica que os valores despedidos a título de frete se referem a transporte "**com o intuito de viabilizar a venda da produção, especialmente a sua exportação**" (fl. 481).

E, ainda, neste recurso especial, a recorrente deixa expresso que a pretensão envolve "apropriação dos créditos de PIS/COFINS, com base na norma em foco, sobre as despesas relativas aos fretes contratados para o transporte da produção das suas associadas entre os estabelecimentos da Recorrente e entre estes e os armazéns gerais e alfandegários, **para posterior venda/exportação**" (fl. 567).

Diante desse delineamento fático, é forçoso concluir que a transferência de produtos entre os estabelecimentos da cooperativa e a remessa para armazém geral ou recinto alfandegado constitui deslocamento logístico prévio, sem transferência de titularidade e sem negócio jurídico de compra e venda já aperfeiçoado naquele momento, isto é, há mero deslocamento físico para viabilização de venda futura, o que

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

não autoriza o creditamento, no caso, por ausência de enquadramento das despesas no conceito normativo de "frete na operação de venda".

3.1 - Da inaplicabilidade do REsp 1.215.773/RS ao caso

Em arremate ao ponto, invoca a recorrente o julgamento proferido no REsp 1.215.773/RS, ao argumento de que, nesse julgado, "o v. acórdão paradigma entendeu que o direito à apropriação de créditos de PIS/COFINS em relação às despesas com frete não está limitado aos dispêndios incorridos na entrega do bem pelo vendedor ao consumidor final, mas também nas etapas anteriores da operação de venda" (fl. 580). Ocorre que, como visto, o acórdão proferido pela Corte *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, afastou a sua incidência ao consignar que esse julgado tratou de moldura fática distinta do presente, restrita à **revenda de veículos por concessionárias**.

Efetivamente, no julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção desta Corte definiu que, "[n]a apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe de 18/9/2012). Nessa situação, como se nota, há operação de venda anterior para posterior revenda do veículo pela concessionária.

Assim, correta a conclusão do Tribunal regional, porquanto "[n]ão se aplica ao caso, por ausência de similitude fática, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.773/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 18/09/2012), pois, **além de esse precedente não ter abordado a questão objeto dos presentes autos**, o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 permite o creditamento das despesas de 'armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor', **diferentemente do caso concreto, em que não se verifica operação**

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

de venda" (AgInt no AREsp 1.237.892/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

Por conseguinte, afastada a aplicação do referido julgado ao caso concreto, resta prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial.

4 - Da alegada violação aos art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 927, III, do CPC

Sob outro enfoque, a cooperativa recorrente defende que o frete com transporte de produtos entre seus estabelecimentos (instalados em imóveis cedidos pelos associados) e o envio para armazéns gerais ou alfandegários gerariam crédito para fins de apuração da base de cálculo de PIS/Cofins, com fulcro no artigo 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao argumento de que essa despesa de frete se qualificaria como **insumo**, haja vista sua essencialidade e relevância para a consecução do objeto social da cooperativa.

Para tanto, sustenta-se, em suma, que o transporte dos produtos, no caso, é feito para agrupar/concentrar mercadorias para posterior venda a terceiros interessados, o que constituiria etapa necessária no processo de venda das mercadorias, de modo a considerar o frete como despesa indispensável à consecução de objeto social da cooperativa.

Acrescenta, nesse particular, que o acórdão recorrido, ao analisar referida alegação, deixou de observar o Tema 779/STJ (REsp 1.221.170/PR), o que violaria o art. 927, III, do CPC, e exigiria o retorno dos autos à origem para análise da essencialidade e relevância das despesas de frete, com realização do "teste de subtração" no desenvolvimento das atividades da cooperativa.

4.1 - Da inexistência de violação ao art. 927, III, do CPC

Inicialmente, mostra-se oportuno repisar os fundamentos lançados pelo Tribunal regional para dirimir essa controvérsia:

> Por fim, **com relação ao julgamento proferido no Resp n.° 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos**, colho trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro relator NAPOLEÃO NUNES MAIA

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

FILHO, com realinhamento, para inserção de parte do voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa, *verbis*:

> "(..), tem-se que **o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência**.
> Por sua vez, **a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), **seja por imposição legal** (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.
> [...]
> Como visto, **consoante os critérios da essencialidade e relevância,** acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, **há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.**
> Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes e materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, em princípio, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".
> Todavia, **a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial.**
> Logo, mostra-se **necessário o retorno dos autos à origem, afim de que a Corte a quo, observadas as balizas dogmáticas aqui delineadas, aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos** relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.
> Ressalta-se, outrossim, que, **considerando-se que tal exame dar-se-á em sede mandamental, aspectos probatórios que desbordem seus limites hão de ser apreciados na via ordinária**." grifos nossos

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

> Do excerto acima, conclui-se, ao contrário do que afirma a impetrante, ora embargante, que **as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo.**
> Com efeito, **pelo critério da essencialidade, não se pode inserir o frete como insumo, pois não se revela elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, tampouco sua subtração priva o produto ou o serviço de qualidade, quantidade e/ou suficiência.**
> Ainda, **pelo critério da relevância, que considera o insumo como integrante do processo de produção, em razão das singularidades da cadeia produtiva, ou por imposição legal, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, não houve reconhecimento do frete como tal, a amparar a pretensão da embargante**.
> Ademais diga-se, que se **deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa, o que depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental.**
> **No presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo, permitindo que a impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação** (fls. 545-547).

Ora, salta aos olhos que o acórdão recorrido, ao contrário do que sugere a recorrente, examinou a questão debruçando-se sobre o quanto decidido por esta Corte no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), utilizando-se especificamente dos conceitos de essencialidade e relevância exatamente como estabelecidos no precedente vinculante, inclusive transcritos no acórdão recorrido.

Nesse compasso, não se verifica violação ao art. 927, III, do CPC, mas antes o seu cumprimento, haja vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou devidamente a controvérsia sob a perspectiva da orientação exarada em julgamento proferido sob a sistemática de recurso repetitivo.

4.2 - Da jurisprudência vinculante e da incidência da Súmula 7/STJ

A questão debatida no REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido ao julgamento no rito dos recursos repetitivos, versou sobre o conceito de insumo para o fim de definir o direito (ou não) ao creditamento de PIS/Cofins. No julgamento, a Primeira Seção do STJ definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Segue a ementa do precedente:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).
> 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
> 2. **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**
> 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à **instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos** relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
> 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 24/4/2018).

Destaque-se que, "[n]a mesma assentada, restou definido que **cabe às instâncias ordinárias, analisar, observados os critérios da essencialidade ou da**

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

relevância, em cotejo com o objeto social da empresa e à vista das provas produzidas a possibilidade de creditamento" (AgInt no REsp 2.188.957/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Em igual sentido: "Não se tratando de situação que a lei expressamente autoriza o aproveitamento de créditos, **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, consoante estabelecido nas teses firmadas em recurso repetitivo, com exclusividade e em caráter definitivo pelas instâncias ordinárias**" (AgInt no REsp 2.201.310/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

Por consequência, ["n]esse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao consolidado no julgamento do Tema 779/STJ, firmou entendimento de que **é inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação da essencialidade das despesas para fins de enquadramento como insumos** passíveis de creditamento no PIS e na COFINS, a qual já foi devidamente realizada nas instâncias ordinárias, sob pena de violação do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.802.613/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Neste caso concreto, como visto, a Corte *a quo* examinou a orientação fixada no julgamento do REsp 1.221.170/PR, concluindo, conceitualmente, que "as despesas com frete não estão inseridas no conceito de insumo" (fl. 547).

Além disso, o acórdão consignou expressamente que "**se deve analisar caso a caso, para contextualização da despesa como insumo, utilizando-se, ainda, dos critérios da essencialidade e da relevância, definidos pelo STJ, para só então considerá-lo integrante do processo produtivo ou da atividade desenvolvida pela empresa**" (fl. 547), observando, todavia, que essa providência "**depende de instrução probatória, incompatível, aliás, com a via mandamental**" (fl. 547). Nessa esteira, concluiu que, "**[n]o presente caso, à vista da prova documental produzida, não há como contextualizar o frete como insumo**, permitindo que a

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

impetrante faça jus ao creditamento das despesas e dos custos, na forma da legislação" (fl. 547).

Do que se extrai, ao tempo em que a instância ordinária decidiu a controvérsia conforme a jurisprudência do STJ, inclusive aquela firmada em precedente vinculante, tem-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, rever o entendimento exarado pelo Tribunal regional, à luz das provas carreadas aos autos, de que a recorrente não faz jus à dedução de crédito de PIS/Cofins, no âmbito do regime não-cumulativo, em relação às despesas com frete, por não restarem caracterizadas como insumos, demandaria o necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. **PIS/COFINS. FRETE EM TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO: NÃO CONFIGURAÇÃO DE "FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA" (ART. 3º, IX, LEI 10.833/2003 C/C ART. 15, II) NEM DE INSUMO (ART. 3º, II, LEIS 10.637/2002; E 10.833/2003). TEMA 779/STJ. ANÁLISE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
>
> 2. **O acórdão recorrido rejeitou essa compreensão, alinhando-se à orientação do STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), de que despesas de frete "somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda", não nas transferências internas. [...] No caso, a Corte *a quo*, cotejando o objeto social da empresa, concluiu que o frete interno constitui "mera despesa" indiretamente relacionada, sem atender aos critérios de essencialidade/relevância fixados no REsp 1.221.170/PR (Tema 779). Portanto, de fato, infirmar a pretensão recursal demandaria o afastamento de premissas fáticas (essencialidade/relevância do frete interno) firmadas na origem, o que atrai a Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

3. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 3.056.665/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. CONCEITO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **Rever a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem sobre a essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas com frete, com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.**
2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2.107.973/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 20/06/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N O RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO NO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 7 E 5 DO STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
III - **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual o conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS, deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade, ou seja, considerando-se a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos pleiteados**
IV - **Rever o entendimento do tribunal de origem de que a ora Agravante não faz jus à dedução de crédito de PIS e COFINS no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições em relação a determinadas despesas, por não restarem caracterizadas como insumos, demanda necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbice contido nas Súmula n. 7 do STJ.**
[...]
VII - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.004/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ**. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. **O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

2. **Para afastar o posicionamento a que chegou a Corte de origem, de modo a classificar as atividades mencionadas pela recorrente como aptas à geração do direito ao crédito vindicado, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**."

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.822.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Por conseguinte, restando constatado que o acórdão recorrido observou o entendimento firmado no REsp 1.221.170/PR, não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial.

4.3 - Da incidência da Súmula 283/STF

Vale ressaltar, por outro lado, que a fundamentação adotada no acórdão recorrido, de ordem processual, relacionada ao direito probatório – consistente na conclusão de que avaliar essencialidade e relevância, no caso concreto, com a realização do "teste da subtração", dependeria de instrução probatória, inviável na via do mandado de segurança, além da insuficiência das provas carreadas aos autos para contextualização do frete como insumo – não foi impugnada pela recorrente, nas razões do recurso especial.

Nesse passo, constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, da referida fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, no ponto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito: "A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF" (AgInt no REsp 2.132.773/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

5 - Da alegada violação aos arts. 66 da Lei 9.430/1994, 15 da MP 2.158-35, 17 da Lei 10.684/2003, 79 e 83 da Lei 5.764/1991

Por fim, em relação às alegações de que o acórdão recorrido, ao vedar o creditamento no caso concreto, estaria impondo tratamento tributário mais gravoso ao ato cooperativo, em descompasso com a sistemática de tributação das cooperativas para fins de PIS/Cofins e em violação à sistemática protetiva e de estímulo ao modelo cooperativo, observo que referida tese e os dispositivos legais a ela vinculados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282 do STF, por analogia. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração do prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023).

Acrescente-se que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14.4.2017)" (AgInt no AREsp 2.577.168/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No caso, referidos dispositivos não foram invocados de maneira fundamentada nos embargos de declaração opostos ao Tribunal regional nem foram apontados como omissos na alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, trazida neste recurso especial, o que inviabiliza eventual caracterização do prequestionamento ficto.

6 - Dispositivo

Isso posto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do Enunciado da Súmula 105/STJ.

Documento eletrônico VDA59844778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/09/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: f8cd206b-2d85-40c4-b1ef-4f2fe2361972

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0425047-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.265.754 / SP**

Números Origem: 00208122820104036100 208122820104036100

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826 VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA SILVA DE LEMOS, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:17
Código de Controle do Documento: 912F7F7C-BF91-4AC6-B454-2C650FDDD586